

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Projeto de Lei nº 2.433, de 2003
(Do Sr. Érico Ribeiro)

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

Autor: **Deputado Érico Ribeiro**

Relator: **Deputado Feu Rosa**

Voto em Separado da Deputada Maninha

A primeira análise que realizamos do projeto de lei em pauta, baseada apenas na justificção apresentada pelo autor e no parecer do nobre deputado Feu Rosa, nos levou a questionar certos aspectos da iniciativa.

Em **primeiro** lugar, a Constituição Federal determina que cabe exclusivamente ao Presidente da República a condução da política externa e a celebração de acordos internacionais (artigo 84, inciso VIII, da CF). Portanto, o Poder Executivo **não necessitaria de autorização legal**, como estabelece o § 3º do artigo 2º do projeto, para cooperar internacionalmente em questões aduaneiras.

Em **segundo** lugar, devido, entre outros motivos, ao item 8.3 da Decisão da OMC, emitida em Doha, sobre questões relativas à Implementação, o qual determina que os países membros devem cooperar entre si com o intuito de combater ilícitos aduaneiros, o governo brasileiro **já assinou diversos acordos internacionais sobre cooperação aduaneira, com vistas ao**

combate às infrações e à sonegação. Entre eles, destacamos os firmados com a França, EUA, Rússia, Holanda, Itália e o Convênio Multilateral que envolve as Direções Nacionais de Aduana da América Latina. Está sendo ultimado também um acordo com a China, que já se tornou o nosso segundo parceiro comercial. Ressalte-se que é praxe internacional que a assistência aduaneira recíproca esteja baseada em acordos formais de cooperação, não podendo ser embasada unilateralmente em lei interna.

Em **terceiro** lugar, duvidamos da eficácia da proposta relativamente ao alvo manifestamente pretendido, qual seja: combater ilícitos aduaneiros originados em paraísos fiscais. Deve-se ter em mente que a maior parte desses paraísos fiscais não faz parte da OMC. As Ilhas Cayman, citadas nominalmente na justificação apresentada, não participam da OMC e, por conseguinte, não seguem necessariamente as suas regras sobre comércio internacional. Além disso, esses países não costumam ter legislações internas que coíbam, com um mínimo de eficácia, ilícitos aduaneiros.

Ademais, o Brasil, sempre que se julgar prejudicado nesse campo específico, pode recorrer às suas normas internas para se proteger. Uma delas é a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual, em seu artigo 88 determina que:

Art.88 No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante ao arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

- I- preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;*
- II- preço no mercado internacional,*

.....

Assim sendo, é preciso assinalar, inicialmente, que o País já tem mecanismos de defesa comercial para lidar com fraudes aduaneiras, assim como vem cooperando internacionalmente para este fim.

Contudo, informações obtidas junto à Receita Federal nos levaram a reavaliar o mérito da presente iniciativa.

O Brasil é, infelizmente, um país extremamente afetado pelas fraudes aduaneiras. Isto ocorre devido à conjugação de dois fatores básicos: alta incidência de impostos sobre produtos importados e estrutura alfandegária deficiente. Esta conjugação de fatores leva a que o “prêmio” do ilícito aduaneiro seja alto enquanto que o risco da punição é relativamente baixo. Países desenvolvidos, como aqueles que compõem a União Européia, por exemplo, são menos afetados por essas práticas, pois tem baixa incidência média de impostos sobre produtos importados e estruturas aduaneiras bastante eficazes. No caso dos EUA, que têm a aduana mais bem aparelhada do mundo, a fraude alfandegária é virtualmente impossível, uma vez que o banco de dados da alfândega norte-americana disponibiliza aos seus funcionários informações *on line* e atualizadas sobre os preços e características de qualquer produto importado. Por outro lado, alguns países menos desenvolvidos, especialmente aqueles que têm muitas zonas francas, não têm interesse no combate à fraude aduaneira, pois obtêm vantagens com ela.

Por conseguinte, o Brasil, ao contrário de algumas nações, faz parte daquele grupo de países de médio desenvolvimento que têm grande interesse e urgência na cooperação internacional referente às fraudes aduaneiras. Precisamos de informações de outros países para combater os ilícitos que tanto nos afetam.

Em vista desse fato, a Receita Federal brasileira vem propugnando que o citado item 8.3 da Decisão da OMC, emitida em Doha, **se torne juridicamente mandatório**. Atualmente, ele tem somente força de recomendação, pois não há instrumento jurídico (um acordo) que o torne de cumprimento obrigatório para os membros da OMC. Alguns países procurados pelo governo brasileiro para cooperarem conosco nesta área alegaram justamente esse fato (a inexistência de acordo formal que tornasse *binding* a Decisão de Doha) para justificar as suas recusas.

Pois bem, este projeto visa, essencialmente, introduzir na ordem jurídica interna, o item 8.3 da Decisão de Doha. Essa decisão, se concretizada, colocaria o Brasil em posição de pioneirismo no cumprimento voluntário de uma decisão da OMC e nos daria maior legitimidade para propugnar, naquela entidade multilateral, por mecanismo jurídico mandatório que obrigasse os demais países a cumpri-la também.

Outra finalidade do projeto é a de possibilitar o estabelecimento rápido de laços bilaterais de cooperação no combate às fraudes aduaneiras, sem a necessidade de firmar acordos para tal fim. Como a cooperação bilateral neste campo envolve freqüentemente o envio de informações sobre operações comerciais específicas, protegidas pelo sigilo, é necessária lei que autorize a Receita Federal a assim proceder, desde que haja reciprocidade. Conforme informações que obtivemos na Receita brasileira, muitos países, especialmente do Leste europeu, já manifestaram interesse nesta cooperação.

Finalmente, este projeto, se aprovado, poderá servir como instrumento de pressão para que alguns países cooperem conosco e cumpram a Decisão de Doha. Os alvos principais, neste caso, não são as Ilhas Cayman e outros paraísos fiscais que não fazem parte da OMC, mas sim o Uruguai e o Panamá, países signatários dos Acordos da Rodada Uruguai e que têm várias zonas francas onde se realizam operações triangulares de comércio exterior.

Assim sendo, julgamos que, no **mérito**, o presente projeto de lei merece a aprovação desta douta Comissão. Aspectos jurídicos e de redação eventualmente questionáveis poderão ser discutidos na CCJR, instância regimentalmente incumbida de manifestar-se a respeito desses temas.

Em vista do exposto, manifestamos o nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.433, de 2003.

Sala da Comissão, em

de 2004

Deputada Maninha
PT-DF

